



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009594-68.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada CLEONICE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1009594-68.2024.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S/A

APELADA: CLEONICE SILVA

VOTO Nº 41869

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Abusividade. Ocorrência. Imposição de contratação, sem opção de escolha da seguradora pelo consumidor. Venda casada. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.639.320/SP. Devolução do valor. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Tratam-se de recurso de apelação interposto por Banco Votorantim S/A (fls. 136/169), contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, Dr. Carlos Eduardo Xavier Brito (fls. 137/160), que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação revisional de contrato bancário ajuizada por Cleonice Silva em face do Banco-Apelante para declarar a abusividade do seguro prestamista e condenar a instituição financeira a restituir, de maneira simples, os valores indevidamente cobrados.

Sustenta o Banco-apelante ter demonstrado a existência, validade e eficácia do contrato firmado entre as partes. Assevera que o seguro foi contratado de forma facultativa pela Apelada. Aduz que o seguro não era condicionante para a contratação do financiamento. Afirma que a seguradora contratada não pertence ao grupo econômico do Apelante. Discorre sobre a possibilidade de desistência da contratação do seguro. Pede a reforma da r. sentença.

Contrarrazões pela manutenção da r. sentença (fls. 175/179).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, representado pela CCB nº 704003786 (fls. 25/26) firmado entre as partes, julgada parcialmente procedente.

O Banco-apelante sustenta, em suma, a validade do seguro de proteção financeira, pois contratado de forma facultativa pela Apelada.

Respeitadas as razões de recurso, é nulo o seguro prestamista contratado no bojo do financiamento objeto da lide, como bem decidido em primeiro grau.

O C. STJ, em julgamento de recurso especial representativo de recursos repetitivos (REsp nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12/12/2018), estabeleceu que:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Vale citar os fundamentos do v. acórdão:

“No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa.

Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos:

5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. ☒ Sim ☐ Não

Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro.

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro,

a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.

Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa espécie de venda casada já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos:

Tema 54/STJ - É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC.

Essa tese deu origem à Súmula 473/STJ, assim lavrada:

Súmula 473/STJ - O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

Nas razões de decidir do precedente qualificado que deu origem a essa tese (REsp 969.129/MG), o relator, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, valendo-se de precedente anterior da relatoria da Min.^a NANCY ANDRIGHI já sinalizava que, em qualquer contrato bancário, configura venda casada a prática das instituições financeiras de impor ao consumidor a contratação de seguro com determinada seguradora. (...)

Analisando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da

presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito)."

(STJ, 2ª Seção, REsp 1.639.320-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, j. 12.12.18, destacou-se)

Desse modo, considera-se abusiva a cláusula que impõe ao consumidor a escolha entre (a) não contratar o seguro ou (b) contratar seguro com a seguradora indicada pela instituição financeira, ou seja, sem garantir ao consumidor o direito de contratar o mesmo seguro com seguradora diversa daquela indicada.

Na espécie, a cédula de crédito bancário, contratada de forma eletrônica, apresenta o seguro Auto Casco, Seg AP Premiado ICATU no valor de R\$ 1.860,56 (fl. 89). Apesar das Propostas de Adesão ao serviço "seguro auto caso", no valor de R\$ 1.358,36 (fl. 93), e "Seguro de Acidentes Pessoais Premiado", no valor de R\$ 502,20 (fls. 94/95) constarem em documento diverso da Cédula de Crédito Bancário, inexistente qualquer evidência no sentido de que foi dada a opção à Apelada de não contratar os seguros, ou contratá-los com seguradora de sua preferência.

Somado a isso, a Cédula de Crédito Bancário foi assinada eletronicamente (fls. 89/90) e não consta comprovação da assinatura nos contratos de seguro.

A r. sentença, portanto, deve ser mantida no ponto em que declarou a abusividade dos seguros prestamista contratados no bojo do financiamento e condenou o Banco-apelante a restituir o valor do prêmio.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

No mais, fica mantida a r. sentença tal como prolatada, inclusive no ponto em que distribuiu os ônus da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, sem majoração da verba honorária de sucumbência (STJ, Tema Repetitivo nº 1.059).

TASSO DUARTE DE MELO
Relator